

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Seção II

Interesses Difusos e Coletivos

Meio ambiente e relação de consumo sustentável

Inês Virgínia Prado Soares*

A massa da humanidade é governada não por suas intermitentes sensações morais, menos ainda pelo auto-interesse, mas pelas necessidades do momento. Parece fadada a destruir o equilíbrio da vida na Terra – e, assim, ser o agente de sua própria destruição. O que poderia ser mais sem esperanças do que pôr a Terra aos cuidados dessa espécie notadamente destrutiva? (John Gray)¹.

Sumário: 1 Considerações iniciais. 2 Constituição, proteção do meio ambiente e defesa do consumidor. 2.1 A defesa do consumidor. 2.2 A proteção do meio ambiente. 3 Relação de consumo ambientalmente sustentável. 3.1 O consumidor e o fornecedor na relação de consumo sustentável. 3.2 Pilares da relação de consumo ambientalmente sustentável. 4 Princípios ambientais que orientam a relação de consumo sustentável. 4.1 Princípio do desenvolvimento sustentável. 4.2 Princípio da participação e da formação. 5 Conclusões.

1 Considerações iniciais

A construção e o fortalecimento da consciência coletiva sobre a necessidade de manutenção do equilíbrio do meio ambiente como

* Inês Virgínia Prado Soares é Mestre e Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Especialista em Direito Sanitário pela UnB, Presidente do Instituto de Estudos Direito e Cidadania (IEDC) e Procuradora da República em São Paulo.

¹ GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 34.

uma “necessidade do momento” para a perpetuação da vida humana passa pelas escolhas comerciais mundiais e pela adoção, no âmbito de cada país, de modelos de produção dos bens e serviços que integrem a variável ambiental.

A dimensão ecológica do processo de produção e consumo, o papel do mercado, a importância do desenvolvimento econômico para se alcançar internamente um patamar mínimo de justiça social (e mesmo de justiça ambiental) são temas da ordem econômica constitucional brasileira que conduzem à reflexão acerca da necessária prática de relações de consumo ambientalmente sustentáveis.

A dignidade da pessoa humana, a imposição ao Estado de promoção da defesa do consumidor e a necessidade de proteção e defesa do meio ambiente com objetivo de garantir para as presentes e futuras gerações a sadia qualidade de vida, previstas na Constituição Federal como parâmetros de atuação para o Poder Público e a sociedade, indicam a convergência na tratativa do tema *Meio ambiente e relação de consumo sustentável* em nosso sistema jurídico.

As matérias de consumo e meio ambiente têm um aparato legal harmonioso – a começar pela Constituição – que lhes possibilita uma gama de opções e estudos para sua implementação conjunta. Embora independentes, têm muitos pontos de contato que devem ser trabalhados de modo mais atento pela Administração Pública, pela sociedade (especialmente pelos que comandam o mercado produtor e que geram as necessidades para os consumidores) e pelos operadores do direito. O balizamento do mercado pelas leis infraconstitucionais, especialmente do CDC, que protegem a saúde e a segurança do consumidor, é notado pela doutrina:

Verdade é que a legislação consumerista, juntamente com as normas protetivas da concorrência, constituem um forte balizamento para o mercado. De se observar, entretanto, que a legislação de proteção e defesa do consumidor tem alcançado melhores resultados do que as normas de defesa da concorrência, estas ainda extremamente carentes de observância e acatamento na realidade

brasileira. Como examinado alhures, as práticas abusivas do poder econômico, além de nocivas para a posição do consumidor, têm o perverso efeito inibidor para os novos agentes econômicos, até estrangeiros, aptos a ingressarem no mercado, pois que maculado o caro princípio da liberdade de iniciativa econômica. Se o mercado, por si só, não se estabelece de forma a preservar os interesses dos consumidores, a situação fica mais gravosa quando detectado quadro em que o poder econômico esteja atuando de forma abusiva².

A Carta Magna dispõe que a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por objetivo assegurar a todos uma vida pautada na dignidade, conforme os ditames da justiça social. Para atingir esse escopo, tem por princípios, entre outros, a defesa do consumidor e do meio ambiente (art. 170, V e VI). A livre iniciativa tem nos princípios supramencionados uma limitação e um direcionamento.

A ponderação dos princípios que informam a ordem econômica e a busca do equilíbrio entre estes e as necessidades do mercado – entre a proteção do meio ambiente e a proteção da relação de consumo, entre a propriedade privada e o meio ambiente, entre a função social da propriedade e o meio ambiente, entre a liberdade de concorrência e a defesa do consumidor etc. – é o grande desafio para a sociedade.

A reflexão acerca da relação de consumo sustentável – como uma via para proteção concomitante do meio ambiente e do consumidor – é o objeto do presente trabalho. Porém, desde já, vale ressaltar que esse texto não tem a pretensão de oferecer soluções, mas a de dar subsídios para uma discussão das inúmeras possibilidades de tratativa das matérias ambiental e consumerista numa perspectiva coerente.

² PETER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e alcance do art. 170 da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 232-233.

2 Constituição, proteção do meio ambiente e defesa do consumidor

A Constituição brasileira, ao estabelecer como objetivos fundamentais do país a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e ainda a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação³, admite a existência de desigualdades sociais, econômicas e culturais e a necessidade de uma atuação conjunta da sociedade e do Estado para atingir tais objetivos.

Para isso, há o reconhecimento constitucional do papel do Estado como um importante ator, senão o principal, na promoção dos objetivos fundamentais. Porém, sob o prisma da ordem econômica, do mercado produtivo e das relações comerciais e de consumo decorrentes deste, a importância do Estado na promoção dos direitos fundamentais individuais e coletivos é mitigada, cabendo também à sociedade (especialmente aos agentes econômicos) uma parcela de atuação determinante na efetividade dos direitos prescritos e na concretização da finalidade do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Os direitos fundamentais coletivos, diferentemente do que em geral ocorre com os direitos previstos no art. 5º da Constituição⁴, são estabelecidos a partir de situações (ou necessidades) que precisam ser viabilizadas economicamente pelo Estado ou por grupos sociais. No esteio das lições de José Reinaldo de Lima Lopes, os direitos coletivos têm características especiais:

[...] não são fruíveis ou exequíveis individualmente. Não quer com isto dizer que juridicamente não possam, em determinadas circunstâncias, ser exigidos como se exigem judicialmente outros

³ Art. 3º, I a IV, da CF.

⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 126-127.

direitos subjetivos. Mas, de regra, dependem, para sua eficácia, de atuação do Executivo e do Legislativo, por terem o caráter de generalidade e publicidade. Assim é o caso da educação pública, da saúde pública, dos serviços de segurança e justiça, do direito a um meio ambiente sadio, o lazer, a assistência aos desamparados, a previdência social [...] ⁵.

O direito do consumidor e o direito ao meio ambiente são direitos fundamentais, podendo-se destacar as características de não-fruição individual para o último. Ambos necessitam, para sua efetividade, da atuação do Executivo e do Legislativo. Porém, nas relações de consumo podemos notar toda uma construção legal e jurisprudencial no sentido de reduzir ao máximo a desigualdade fática entre o consumidor e o fornecedor, para que as relações de consumo desenvolvam-se em parâmetros justos, tanto na perspectiva individual do consumidor como na perspectiva da coletividade. Entre os parâmetros de justiça aos quais se almeja com a proteção do consumidor certamente estão os de justiça ambiental, que têm reflexos diretos e imediatos na saúde e na segurança dele e servem para balizar o patamar mínimo de qualidade de vida aceitável.

A busca da harmonia nas relações de consumo, pelo CDC, com o fornecimento da normatividade e com a previsão de instrumentos e mecanismos jurídicos que balizam o mercado e que podem ser utilizados sempre em favor do consumidor, ao mesmo tempo que possibilitam a proteção dos seus direitos e do meio ambiente, tem um reflexo direto e positivo na ordem econômica. Nesse sentido, vale trazer as lições de Cláudia Lima Marques:

A força normativa do Direito Constitucional no Direito Privado não mais pode ser negada, assim como é evidente o efeito horizontal, entre privados, dos direitos fundamentais (*Drittwirkung*). Queira-se ou não, a verdade é que a Constituição Federal de 1988 interessou-se indiretamente pela contratação que envolve consumidores, tanto no momento em que se identificou este novo sujeito de direitos fundamentais, o consumidor (art. 5º, XXXII, da

⁵ Ibidem, p. 129.

CF/88), quanto no momento em que assegurou a sua proteção, apesar da livre iniciativa de mercado (art. 170, V, da CF/88) e concomitante com a possibilidade de privatização, concessão e outros métodos de iniciativa privada em atividades antes exercidas pelo Estado, como é o caso da saúde, educação, habitação, previdência, etc.⁶

A doutrina se posiciona pela adequação da postura dos sujeitos da relação de consumo ao consumo ambientalmente sustentável. A liberdade de escolha de produção e de consumo podem ter na vertente ecológica uma limitação legítima. Nas palavras de Lafayette Josué Petter:

Como a qualidade de vida é mesmo um bem da atual e das futuras gerações, é de se perquirir qual o impacto que as práticas econômicas estabelecidas nas relações fornecedores \times consumidores impõem ao meio ambiente e de que modo se podem implementar políticas de defesa do meio ambiente ao se tratar de políticas econômicas que afetem diretamente o consumidor. Certo, entretanto, é que aos consumidores são atribuíveis mais responsabilidades na proteção do meio ambiente. Como pondera a doutrina, a livre escolha do consumidor pode ser legitimamente limitada em nome da defesa do meio ambiente. Os consumidores, a cada dia, precisam tornar-se conscientes da dimensão ecológica do processo de consumo em geral e de seu comportamento individual em particular⁷.

Desse modo, a atuação do mercado e dos sujeitos da relação de consumo demonstra a necessidade de uma postura – dos agentes e do próprio Estado – cada vez mais próxima da proteção ambiental, já que a produção e o consumo têm reflexos diretos ou indiretos no meio ambiente.

⁶ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 212.

⁷ PETER, *Princípios constitucionais...*, cit., p. 240-241.

2.1 A defesa do consumidor

A defesa do consumidor prevista no art. 5º, XXXII, da Constituição, elencada no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz para a esfera da coletividade (consumidores e equiparados) um direito fundamental que deve ser garantido e implementado pelo Estado. Nesse sentido, Cláudia Lima Marques destaca:

Ninguém discute hoje mais porque o consumidor foi o único agente econômico a merecer inclusão no rol dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, foi escolhido porque seu papel na sociedade é intrinsecamente vulnerável perante o seu parceiro contratual, o fornecedor. Trata-se de uma necessária concretização do Princípio da Igualdade, de tratamento desigual aos desiguais, da procura de uma igualdade material e momentânea para um sujeito com direitos diferentes, sujeito vulnerável, mais fraco. Criar uma lei especial e assegurar direitos subjetivos para este sujeito vulnerável são instrumentos de Igualdade, de ação positiva do Estado-legislador, a guiar a ação do Estado-executivo e do Estado-juiz⁸.

A adoção da defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170, V) reforça a importância desse direito fundamental e direciona tanto o exercício da política pública como a atividade econômica para condutas que respeitem sempre não só os interesses econômicos dos consumidores, mas sua dignidade, segurança e saúde. Os agentes públicos e privados têm, por imposição constitucional, o dever de atuar para que a normatividade que protege o consumidor seja efetivada.

O art. 5º, XXXII, da Constituição impõe ao Estado a promoção da defesa do consumidor. No art. 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, foi estabelecida a necessidade urgente (120 dias) de elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, uma norma infraconstitucional que tratasse da proteção do consumidor,

⁸ MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, cit., p. 317-318.

direito fundamental individual e coletivo. Sobre a previsão constitucional em comento, Vital Serrano aduz:

Assim, consubstancia-se o dever do Estado em proceder a uma horizontalização da relação de consumo, ou seja, deve a atividade interventora do Estado cingir-se em propiciar a paridade entre os pólos da relação de consumo, munindo o consumidor de instrumentos de defesa de seus direitos, contornando-o por uma verdadeira aura de proteção.

Mais que isso, a inclusão no referido rol de direitos traz a inafastável conseqüência de total possibilidade de emenda constitucional tendente a abolir tal preceito, por tratar-se de cláusula petrificada pelo inciso IV do § 4º do art. 60, que impõe a vedação material ora tratada⁹.

Para atender ao mandamento constitucional, foi promulgada em 11 de setembro de 1990 a Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) – que trata da Política Nacional das Relações de Consumo em nosso país, tem como base a vulnerabilidade de uma das partes da relação de consumo e a imprescindibilidade tanto da defesa desta parte – que é o consumidor – quanto da busca constante de harmonia nas relações de consumo.

O conceito de consumidor adotado pelo art. 2º do CDC é caracterizado pelo caráter exclusivamente econômico. É consumidor qualquer pessoa física ou jurídica que adquire bens ou contrata a prestação de serviços como destinatário final. Destinatário final é aquele que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou para utilizá-lo, aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir¹⁰. Este é o conceito de consumidor de caráter essencial, decorrente da relação de consumo.

Outros três conceitos são estabelecidos por equiparação e oferecem aparato jurídico para defesa do consumidor na perspectiva dos

⁹ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor interpretado: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 2-3.

¹⁰ MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, cit., p. 311.

direitos difusos e coletivos, como interessa quando se trata do tema meio ambiente e consumo¹¹. O parágrafo único do art. 2º do CDC dá a característica de consumidor à coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo; o art. 17 considera consumidor, para efeito de acidentes de consumo, todos aqueles que estiveram sujeitos de algum modo ao evento; e o art. 29 equipara todas as pessoas determináveis ou não aos consumidores, quando estas forem expostas às práticas abusivas. Estes integravam antes a categoria de “terceiros” nas relações de consumo:

[...] hoje podemos afirmar que o CDC assegura uma forte e efetiva proteção ao sujeito antes denominado “terceiro na relação”, agora alçado ao *status* novo de consumidor *stricto sensu* ou consumidor equiparado. O fato do sistema do CDC, tanto em suas regras materiais como processuais, não distinguir entre os tipos de consumidores e assegurar iguais direitos contratuais a todos os consumidores, tanto os do art. 2º como os consumidores equiparados dos arts. 17, 29 e parágrafo único do art. 2º, tem fortes efeitos no mercado, a assegurar boa-fé, legitimação processual e garantias aos antes denominados “terceiros” nos contratos¹².

Nesses casos a proteção é coletiva e a relação de consumo (na qual o consumidor é um grupo determinável ou não) não exige a aquisição efetiva de bens e serviços. A potencialidade de dano aos consumidores expostos às relações de consumo é o suficiente para uma atuação preventiva ou corretiva.

A presença do risco (mesmo que este não seja atual, mas futuro) justifica a utilização dos instrumentos estabelecidos na Constituição e nas normas consumeristas (ou em outras que protejam o consumidor, como as normas ambientais, sanitárias etc.) para responsabilização dos fornecedores, para exigência de mudança de postura do consumidor e para uma readequação do mercado.

¹¹ Sobre a conceituação do consumidor, ver NUNES JUNIOR; SERRANO, *Código de Defesa do Consumidor interpretado*, cit., p. 12-22.

¹² MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, cit., p. 299.

Assim, o princípio constitucional econômico de defesa do consumidor traz em seu bojo a atuação responsável dos sujeitos da relação de consumo e da coletividade, bem como a adoção de políticas de prevenção e repressão, com a finalidade de possibilitar aos consumidores uma melhoria em sua qualidade de vida. Qualidade de vida também é a palavra-chave que informa a proteção ambiental.

2.2 A proteção do meio ambiente

O direito ambiental protegido no Estado Democrático de Direito é o normatizado, o que organiza de forma mandamental os comportamentos sociais que devem ser estabelecidos para garantia e implementação da manutenção das formas de vida, já que é essa a essência da sociedade¹³. Desta forma,

não há, portanto, que se falar na adoção de um direito natural à vida, imanente a todos os seres vivos, pelo simples dado de serem vivos. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma construção social, partindo de dados da nossa realidade social – inclusive os de natureza inserida nas relações sociais¹⁴.

A noção de direito fundamental ao meio ambiente está, portanto, centralizada no desenvolvimento social, econômico e cultural do homem e é bem resumida por Antonio Sousa Franco, quando diz que

o direito fundamental a um ambiente são e equilibrado não pode ser entendido fora das suas coordenadas culturais, nomeadamente da sua articulação com o conceito de desenvolvimento econômico-social, porque, na verdade, é nesse âmbito que diversas questões, que são jurídicas, assumem o seu sentido essencial¹⁵.

¹³ DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). *Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 97-99.

¹⁴ *Ibidem*, p. 98.

¹⁵ FRANCO, Antonio Sousa. Ambiente e desenvolvimento. Textos: Ambiente e consumo.

A declaração constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e à sadia qualidade de vida, cabendo à sociedade e ao Poder Público sua defesa e preservação, para gerações presentes e futuras, insculpida no art. 225, além de erigir o Direito Ambiental a um direito fundamental, direcionou a Política Nacional Ambiental já instituída pela Lei n. 6.938/81 no sentido de normatizar o desenvolvimento com objetivo de garantir aumento da qualidade das condições existenciais dos cidadãos.

As características de transversalidade e de transdisciplinaridade do direito ambiental permitem que os valores ambientais estejam espalhados por toda Carta Magna. Desse modo, vale mencionar, como valores ambientais constitucionais: a dignidade humana (consagrada princípio fundamental da República – art. 1º, III), a ordem social baseada no primado do trabalho e com objetivo de proporcionar o bem-estar e a justiça sociais (art. 193), a ordem econômica que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por objeto assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170), a garantia a todos, pelo Estado, do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional (art. 215, § 1º), a previsão de que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que sejam portadores de referência dos grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216).

A concepção de transversalidade em matéria ambiental gerou (e ainda gera, gradualmente) a introdução da variável ambiental nas opções de produção de bens e serviços, especialmente a partir dos instrumentos e princípios estabelecidos na Lei n. 6.938/81 – depois reiterados e ampliados na Constituição Federal. A consequência foi a exigência de mudança de postura pela sociedade e pelo Estado, que pode ser entendida, em amplas linhas, como uma obrigação geral de considerar a vertente ambiental em assuntos aparentemente desvinculados do tema.

Desse modo, na Constituição, assim como na Lei n. 6.938/81, também há a adoção da concepção do Direito Ambiental como trans-

Revista do Centro de Estudos Ambientais e de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, CEJ, Portugal, p. 9, 1996.

versal e transdisciplinar, com o estabelecimento prévio de uma relação de interdependência com os diversos temas ligados à efetividade da dignidade da pessoa humana e da sadia qualidade de vida, que ultrapassa a horizontalização na tratativa da matéria, como aduzem José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala. Sobre o assunto, os mencionados juristas destacam:

Cogita-se, aqui, qualificar a transdisciplinaridade do Direito Ambiental através do exercício de um *discurso ecológico de integridade*, que qualifica a juridicidade do discurso ambiental através do prévio estabelecimento de relação de interdependência. Esta qualidade fundamental do novo modelo de relação prioriza o desenvolvimento da função de mediação, que é definida pelo princípio democrático e que privilegia seu poder de dialogicidade, de estabelecimento de vínculo de comunicação dialógica e aberta, relacionando homem e natureza, de forma essencialmente interativa e dinâmica.

Dessa forma se permite que a abertura comunicacional proporcionada pelo discurso ecológico atue diretamente na orientação de qualquer conduta e atividade de intervenção sobre o ambiente. Nessa leitura transdisciplinar, o *Direito do Ambiente deixa de ser compreendido como um direito horizontal, para assumir as feições interativas de um direito transversal* (“*Querschnittsrecht*”)¹⁶.

Desde a edição da Lei n. 6.938/81 houve uma aproximação gradual entre ordem econômica (mercado, seus agentes e seus interesses preponderantes) e meio ambiente. Os instrumentos e princípios legais estabelecidos refletiram direta e imediatamente na atuação dos agentes econômicos, que foram obrigados a incorporar a variável ambiental.

O principal objetivo das normas ambientais, tanto pelo disposto na Lei n. 6.938/81 como na Constituição, é garantir a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a consideração de todos os componentes que o integram, e no tempo presente e futuro¹⁷.

¹⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 92 [grifos originais].

¹⁷ Nas palavras de Cristiane Derani: “A finalidade de um meio ambiente que permita igualmente a existência humana e a das demais espécies, ou seja, a realização de um

No que tange à participação da coletividade na preservação e proteção do bem ambiental e de todos os seus elementos, o que já estava traçado na LPNMA foi reforçado e ampliado pela Constituição, com a previsão da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade e a concepção do meio ambiente como essencial para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. A perspectiva de proteção ambiental para as gerações futuras exige que os agentes públicos e privados adotem posição compatível com as metas de sustentabilidade e com os parâmetros legais estabelecidos para a política ambiental¹⁸.

O direito ambiental, insculpido no art. 225 da Lei Maior e por valores permeados em todo o texto constitucional, busca a promoção de justa harmonia nas relações dos seres humanos entre si e a plena integração desses com a natureza, transcendendo-se a questão dos recursos naturais e sua exploração¹⁹, com objetivo de se chegar ao tema crucial das condições de vida, do bem-estar da população. Esse dispositivo constitucional fortalece também as normas que versam sobre cidadania, e interage com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente no que tange à valorização da dignidade, à proteção da saúde e da segurança da coletividade e à busca constante da melhoria da qualidade de vida da população.

Sob essa ótica, é inegável o reflexo recíproco das normas ambientais e consumeristas nas respectivas Políticas Nacionais e na par-

meio ambiente ecologicamente equilibrado, já é uma norma jurídica que demanda um quadro normativo capaz de garantir os meios para a concretização deste fim imposto pelo Direito. É uma norma-fim que, para ser efetivada, requer a realização dentro do quadro político de uma série de atos” (A estrutura do sistema nacional de unidades de conservação – Lei n. 9.985/2000. In: BENJAMIN, Antônio Hermann (Coord.). *Direito ambiental das áreas protegidas*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 233).

¹⁸ No mesmo sentido, DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 168, e MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 66.

¹⁹ Segundo Cristiane Derani, “o meio ambiente deixa-se conceituar como um espaço onde se encontram os recursos naturais”, mas ressalta que este conceito “não se reduz a ar, água, terra, mas deve ser definido como conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento” (*Direito ambiental...*, cit., p. 70-71).

ticipação da coletividade na utilização dos instrumentos existentes para a defesa desses direitos e nos procedimentos decisórios formais ou informais sobre tais assuntos.

As disposições dos parágrafos que explicitam o art. 225 dispõem sobre a atividade humana que cause (ou ameace causar) impacto no meio ambiente, partindo sempre da idéia da ação humana e da função dos bens ambientais para a sadia qualidade de vida. Esse artigo atribui ao Estado e à sociedade o dever de protegê-lo e preservá-lo. Em uma conexão com o CDC, os sujeitos da relação de consumo são responsáveis pela preservação e defesa do meio ambiente e devem pautar sua oferta e demanda em condições que possibilitem a sadia qualidade de vida e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esse também é o sentido da Emenda Constitucional n. 42/2003 que, ao dar nova redação ao inciso VI do art. 170, complementou o princípio da defesa do meio ambiente ao da relação de consumo sustentável, nos seguintes termos: “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Conduz esse princípio à necessidade de tratativa das questões ambientais sob a perspectiva econômica e, especialmente, sob a perspectiva das relações de consumo, com as diferenciações cabíveis, conforme a possibilidade de risco ambiental que os produtos e serviços oferecidos e/ou consumidos apresentem, ou de acordo com o impacto ambiental causado pelos fornecedores nos processos de elaboração dos produtos e na prestação dos serviços²⁰.

O tratamento diferenciado deve sempre ser favorável ao meio ambiente, podendo inclusive acarretar outras obrigações e responsabilidades para os sujeitos da relação de consumo ou para os agentes do mercado, pois somente dessa forma prestigia-se o princípio da defesa do meio ambiente. Com a atual redação há uma inafastável ligação

²⁰ A doutrina também destaca a nova conformação dada pela nova redação do artigo pela Emenda 42 ao Sistema Tributário Nacional, bem como a importância da adoção de uma atitude premial. Ver PETER, *Princípios constitucionais...*, cit., p. 247 e seguintes.

entre o mercado, o consumo sustentável e o meio ambiente. Seguiu-se a tendência mundial, traduzida também na doutrina jurídica, de possibilitar normativa e concretamente (com a utilização/construção de instrumentos pela sociedade) o desenvolvimento e o consumo sustentável.

3 Relação de consumo ambientalmente sustentável

A tratativa do sistema jurídico brasileiro sobre o papel do consumidor, do fornecedor e de ambos – como sociedade ou sujeitos que devem proteger o meio ambiente –, embora guarde uma coerência e tenha princípios constitucionais que guiem as práticas para relações de consumo sustentáveis, apresenta algumas questões de difícil compatibilização, especialmente em razão da noção de desenvolvimento dissociado da sustentabilidade ambiental.

As soluções que envolvem matéria ambiental, sejam judiciais ou extrajudiciais, devem estar preordenadas à observância dos princípios ambientais insculpidos na Carta Magna, tendo em vista o caráter peculiar da irreversibilidade do dano ambiental. A percepção do risco e do perigo em relação às questões ambientais é multidisciplinar e resulta tanto de conhecimentos técnicos como das relações sociais mais cotidianas. Portanto, ao analisar o impacto ambiental de um produto ou serviço colocado no mercado para consumo, existe uma tendência de afastar (ou não considerar) as conseqüências ambientais da atuação do fornecedor ou da escolha do consumidor para enfocar o problema apenas sob o ângulo dos benefícios econômicos.

Dessa forma, como compatibilizar, na prática, o consumo sustentável e o papel da sociedade na proteção ambiental? Quais seriam os atores responsáveis? O que é mais importante: a existência de políticas públicas específicas de incentivo à produção e ao consumo sustentável ou a responsabilidade social do fornecedor? Qual a importância da consciência do consumidor sobre a dimensão ecológica do processo de consumo em geral? E seu comportamento individual, em particular, tem reflexo considerável na proteção dos bens ambientais caracterizados pela natureza difusa? Seria possível falar em outras formas de partici-

pação do consumidor, que tem como traço característico a vulnerabilidade, nos processos decisórios para proteção do meio ambiente? Qual seria a importância de outros parâmetros legais, doutrinários e éticos para o consumo sustentável?

Existe, decerto, uma tendência inerente ao ser humano de associar o desenvolvimento a obras, bens ou atividades que lhe venham proporcionar bem-estar e conforto, sem avaliar as conseqüências de tais obras ou atividades para o meio ambiente – tanto no momento atual como no futuro. Porém, a Constituição, ao prever que o meio ambiente deve ser preservado e defendido também para as gerações futuras, conduz a uma mudança de perspectiva do consumidor e da sociedade como um todo.

A construção da noção de consumo sustentável se amolda a essa mudança de perspectiva. O conceito de consumo sustentável elaborado pela ONU tem por base a noção de sustentabilidade e parte da necessidade de compreensão da esgotabilidade dos recursos naturais, da capacidade degradadora das relações de consumo e da necessidade de se garantir um mínimo de qualidade ambiental para as gerações futuras:

Consumo sustentável é o uso de serviços e produtos que correspondem às necessidades básicas de toda a população e trazem a melhoria da qualidade de vida, ao mesmo tempo que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras²¹.

Assim, as atividades que, de alguma forma, interfiram ou prejudiquem a possibilidade de uma vida saudável e com qualidade devem se compatibilizar com as normas de proteção e garantia do estado de

²¹ Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (CDS/ONU), 1995.

salubridade, para as presentes e futuras gerações²². Portanto, a livre iniciativa, fundamento da ordem econômica, ou princípios econômicos constitucionais como a liberdade de iniciativa econômica e a propriedade privada não podem ser levantados como empecilho para o consumo sustentável.

3.1 O consumidor e o fornecedor na relação de consumo sustentável

O consumidor está caracterizado pela sua vulnerabilidade na relação de consumo. Ao mesmo tempo, é um agente degradador e poluidor em sua relação com a natureza, porque a atividade humana geralmente coloca em risco os bens ambientais protegidos. Assim, se a proteção do meio ambiente cabe tanto ao Estado como à sociedade, os cidadãos – e, portanto, os consumidores e fornecedores – assumem uma posição de responsáveis e têm a tarefa constitucional de utilizar os instrumentos cabíveis para a defesa dos valores e bens ambientais.

Os sujeitos da relação de consumo só cumprem essa tarefa constitucional se tiverem um comportamento dentro dos parâmetros da sustentabilidade ambiental: participando das decisões como fornecedor e consumidor de modo consciente e responsável. Daí decorre o direito à informação, tendo o consumidor o direito de conhecer previamente acerca do produto ou serviço oferecido, para que faça conscientemente sua escolha.

O CDC, em seu art. 4º, II, *c* e *d*, determina que o Poder Público desenvolva ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, garantindo padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho dos produtos e serviços.

²² Édis Milaré afirma que a sua principal característica desse princípio é a “conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida” (*Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 36). Paulo Afonso Brum Vaz e Murilo Mendes afirmam que “o desenvolvimento sustentado é um desenvolvimento que atende a necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responder às suas próprias necessidades” (Meio ambiente e mineração. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998. p. 244).

Os arts. 8º a 10 do mesmo diploma estabelecem normas que exigem do fornecedor a devida informação sobre os riscos que produtos ou serviços possam apresentar, determinando, inclusive, que tais produtos ou serviços não sejam colocados no mercado quando apresentarem riscos acima do esperado. Em seu art. 31, o CDC garante o direito de todos os consumidores terem acesso ao pleno conhecimento sobre os produtos que consomem.

O Código de Defesa do Consumidor considera enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, propriedades, origem e quaisquer outros dados sobre produtos ou, ainda, deixar de informar dado essencial acerca deles (art. 37, §§ 1º e 3º). Conceitua como abusiva a publicidade que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde (art. 37, § 2º).

O descarte de produtos que provocam danos ambientais – como, por exemplo, as baterias de telefone celular, as lâmpadas fluorescentes, as pilhas, os agrotóxicos etc. – é uma questão que, embora decorra das relações de consumo, deve ser trabalhada sob o enfoque da proteção ambiental, com a informação ao consumidor dos efeitos do produto adquirido para o meio ambiente e os possíveis riscos para as gerações futuras. O debate deve proporcionar a reflexão sobre a responsabilidade dos sujeitos envolvidos na relação de consumo e na cadeia de produção.

3.2 Pilares da relação de consumo ambientalmente sustentável

A sustentabilidade se apóia nas concepções de justiça social, desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Porém, para o tema das relações de consumo e meio ambiente, analisaremos somente alguns aspectos e princípios do que se considera um consumo sustentável.

Embora seja de extrema importância a postura do consumidor em não adquirir produtos ou contratar serviços que sejam socialmente injustos (seja porque existe exploração de mão-de-obra infantil, seja porque os trabalhadores não têm seus direitos respeitados etc.) ou deixar

de consumir produtos ou serviços de empresas que claramente praticam condutas abusivas, obtendo vantagens econômicas indevidas ou desproporcionais e às custas das lesões provocadas aos consumidores, nossa abordagem se concentrará na proteção ambiental, um dos ali- cerces da sustentabilidade. Será feita especialmente com base nos prin- cípios do desenvolvimento sustentável e do acesso à informação que, na Constituição, estão referidos expressamente como princípios ambientais, por entendermos que estes dão o suporte necessário para o desenvolvimento do tema²³.

Os princípios do desenvolvimento sustentável e do acesso à in- formação, pilares do consumo sustentável, respaldam direitos transin- dividuais e são de extrema importância para a proteção e efetividade dos direitos fundamentais coletivos. Permeiam todo nosso sistema ju- rídico – estão declarados em nossa Constituição, em tratados e nas normas infraconstitucionais – e têm forte aplicação na proteção do meio ambiente.

Em matéria consumerista, a influência e a transversalidade dos princípios em comento são aferidas em diversos dispositivos do Có- digo de Defesa do Consumidor, que versam acerca da responsabili- dade do fornecedor, da publicidade e da informação sobre os produtos ofertados. Porém, vale destacar a atenção especial às necessidades bási- cas dos consumidores previstas no art. 4º do CDC: o respeito à digni- dade, à saúde e à segurança do consumidor, o princípio da transparên- cia nas relações de consumo, a proteção dos interesses econômicos dos consumidores e o objetivo de direcionar a Política Nacional das Relações de Consumo para possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos consumidores a fim de atingir a *harmonia nas relações de consumo*.

²³ Outro princípio de extrema importância é o princípio da equidade intergeracional. Porém, a tratativa desse princípio não atingiria o objetivo desse estudo, que é aproximar os temas meio ambiente e consumo, sem a necessidade de construções teóricas mais aprofundadas. A abordagem do aludido princípio exigiria do leitor a apreensão e a compreensão profunda do sistema de proteção ambiental (teríamos necessariamente que fazer um estudo sobre os princípios da precaução e da prevenção, a previsão do princípio da equidade geracional nos tratados internacionais firmados pelo Brasil etc.) o que proporcionaria um distanciamento muito grande do tema consumidor.

4 Princípios ambientais que orientam a relação de consumo sustentável

4.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

A incorporação da vertente ambiental é um dos modos de redução das práticas abusivas que interferem e repercutem em toda a coletividade, no plano social e também no econômico. A importância de tal incorporação ganha maior destaque, especialmente, se for considerada numa base temporal que ultrapassa a geração presente e se reflete nas futuras gerações. Nesse sentido, um conceito de desenvolvimento econômico é apresentado pelos economistas: o *desenvolvimento solidário*. Paul Singer define desenvolvimento solidário como:

um processo de fomento de novas forças produtivas e de instalação de novas relações de produção, de modo a promover um processo sustentável de crescimento econômico, que preserve a natureza e distribua os frutos do crescimento a favor dos que se encontram marginalizados da produção social e da fruição dos resultados da mesma. [...] Em suma, o desenvolvimento solidário busca novas forças produtivas que respeitem a natureza e favoreçam valores como igualdade e auto-realização, sem ignorar nem rejeitar de antemão os avanços científicos e tecnológicos, mas submetendo-os ao crivo permanente dos valores ambientais, da inclusão social e da autogestão²⁴.

No plano jurídico, a percepção de que o desenvolvimento econômico dissociado da proteção do meio ambiente traz conseqüências desastrosas a médio e longo prazo para manutenção da vida do ser humano no planeta, também conduziu à construção do princípio ambiental do desenvolvimento sustentável. Nesse esteio, vale trazer a conceituação do princípio por José Marcos Domingues de Oliveira:

²⁴ SINGER, Paul. Desenvolvimento capitalista e desenvolvimento solidário. *Estudos Avançados*, São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da USP, v. 18, n. 51, p. 7-22, maio 2004.

Esse feliz binômio, desenvolvimento sustentável ou “desenvolvimento sustentado”, parece ser a harmoniosa solução para a permanente tensão entre desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente.

Desenvolvimento sustentável, que se baseia num princípio ético, isto é, o desenvolvimento atual não deve prejudicar as gerações futuras, consiste no progresso da atividade econômica compatível com a utilização racional dos recursos ambientais. Representa a rejeição do desperdício, da ineficiência e do desprezo por esses recursos²⁵.

O princípio do desenvolvimento sustentável exige uma atuação do Estado na definição e execução de políticas que possibilitem a consecução

de um conjunto de fatores convencionalmente chamados de bem-estar. Tal processo envolve interesses diversos e às vezes até antagônicos e, por isso, revela-se complicado, sem a obtenção de resultados imediatos para as medidas adotadas²⁶.

Nesse sentido, o princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro/92 estabelece:

Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Na mesma linha de argumentação, Antonio de Sousa Franco destaca a importância da exigência de elaboração e implementação de políticas econômicas que estejam em harmonia com a proteção do meio ambiente:

²⁵ OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 18-19.

²⁶ DERANI, *Direito ambiental...*, cit., p. 176-177.

[...] Não é possível preservar o ambiente se se não criarem instrumentos de análise científica, instrumentos de programação e execução das políticas econômicas e instrumentos de gestão empresarial que não tenham em conta os elementos de custo e de benefício envolvidos na dimensão ambiental ou ecológica da actividade económica [...]. Basicamente é esta a elaboração que abre a porta à integração no conceito de desenvolvimento da variável ecológica ou ambiental²⁷.

Vale destacar que “a sustentabilidade é um princípio válido para todos os recursos renováveis. Para recursos não-renováveis ou para atividades capazes de produzir danos irreversíveis este princípio não se aplica”²⁸. Assim, a oferta e o consumo de bens, produtos, insumos ou serviços não-renováveis ou que provoquem danos irreversíveis ao meio ambiente ou de difícil reparação (seja essa dificuldade tecnológica, seja financeira) não se enquadram no conceito de relação de consumo sustentável, tanto porque afrontam o princípio da equidade intergeracional como porque não contribuem para o equilíbrio de forças que deve existir entre o desenvolvimento económico e a proteção do meio ambiente.

Nas palavras de Cristiane Derani, “desenvolvimento sustentável implica, então, no ideal de um desenvolvimento harmónico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo económico reflita igualmente um máximo ecológico”²⁹. Desse modo, sempre haverá possibilidade de confronto e ponderação entre os princípios da ordem económica e os da defesa do consumidor e do meio ambiente para se chegar à efetividade do direito fundamental ao desenvolvimento.

Por essa razão, as normas ambientais e consumeristas, com base no princípio do desenvolvimento sustentável, podem ser restritivas e

²⁷ FRANCO, *Ambiente e desenvolvimento...*, cit., p. 11.

²⁸ DERANI, *Direito ambiental...*, cit., p. 127.

²⁹ *Ibidem*, p. 128.

ter o objetivo de modificar o modo de agir dos sujeitos da relação de consumo, direcionando as políticas públicas e as atuações dos particulares.

4.2 Princípio da participação e da informação

O princípio da participação tem como escopo a participação de toda a sociedade, administrativa ou judicialmente, na preservação do meio ambiente³⁰. A participação popular nas questões relativas à preservação ambiental tem amparo constitucional, uma vez que a Constituição Federal, na parte final do *caput* do art. 225, impõe à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente.

Administrativamente, essa participação possui mecanismos legais para que venha a ser efetivada: a Lei n. 9.784/99, que prevê a participação popular nos processos administrativos de interesse geral por meio da consulta pública. Judicialmente, a participação da sociedade é viável pela via da ação popular, do mandado de segurança, do mandado de injunção, cabendo, ainda, ao Ministério Público, com ou sem a provocação do cidadão, propor a ação civil pública na defesa do meio ambiente.

O princípio da participação recebe embasamento com o destaque da importância da educação e da informação ambiental no sistema normativo ambiental³¹. A Constituição determina que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental

³⁰ O princípio da participação é realçado pela Lei n. 7.802/89, alterada pela Lei n. 9.974/2000, que dispõe sobre agrotóxicos e afins, para determinar que os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins efetuem a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos (art. 6º, I, § 2º). Determina também que as embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário a operação de triplíce lavagem ou tecnologia equivalente (art. 6º, I, § 4º). Dessa forma, nota-se que o usuário assume parcela de responsabilidade na preservação do meio ambiente, com custos que decorrem dessa utilização.

³¹ Importante notar que a informação e a educação ambiental estão previstas na Lei n. 7.802/89, alterada pela Lei n. 9.974/2000, nos arts. 7º, II, *d*, e 19, parágrafo único, como forma de implementar o princípio da participação.

em todos os níveis de ensino e a conscientização pública quanto à preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI). A Lei n. 9.795/99 estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

O consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo e a equidade só estará mantida com uma postura estatal interventora, que propicie instrumentos que garantam a efetiva proteção de seus direitos. O fornecedor, embora não explícito constitucionalmente, está presumidamente numa situação de vantagem e supremacia, pois “carrega consigo o domínio total e exclusivo da informação, da redação do contrato, do conhecimento dos meandros da produção, afora sua situação de prepotência econômica”³².

O princípio da informação prevê o direito e o dever de todas as pessoas estarem informadas sobre as questões ambientais, inclusive acerca dos materiais e atividades perigosas em suas comunidades e dos reflexos e dos riscos que tais atividades ou produtos podem vir a apresentar para a saúde e para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Mas esse princípio vai mais além: direciona a atuação do Estado para exigência de transparência na conduta do fornecedor.

O princípio da informação, bem como a obrigação de informar e o direito de ser informado de modo efetivo têm uma tratativa de destaque no Código de Defesa do Consumidor. Este diploma, em seu art. 31 combinado com o art. 37, §§ 1º e 3º, consagra o princípio da veracidade, pelo qual a publicidade deve ser escorreita e honesta, segundo os requisitos legais. Deve conter uma apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, não podendo induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre tal produto ou serviço. Ou seja, não pode a publicidade ser enganosa.

Para tanto, estabelece referido Código, no art. 36, parágrafo único, que a publicidade deve fundamentar-se em dados fáticos, técnicos e científicos que comprovem a informação veiculada, para informação aos interessados e eventual demonstração de sua veracidade (princípio da transparência da fundamentação).

³² NUNES JUNIOR; SERRANO, *Código de Defesa do Consumidor...*, cit., p. 5.

Está também previsto o princípio da não-abusividade (CDC, art. 31, c/c o art. 37, § 2º), segundo o qual a publicidade deve preservar valores éticos de nossa sociedade e não deturpar a vontade do consumidor, a ponto de induzi-lo a comportamentos que sejam prejudiciais ou perigosos à sua saúde e segurança.

No mesmo sentido é o previsto no art. 2º, item 3, da Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente:

A expressão “informação sobre o meio ambiente” designa toda informação disponível sob a forma escrita, visual, oral ou eletrônica ou sob qualquer forma material, sobre: a) o estado do meio ambiente, tais como o ar e a atmosfera, as águas, o solo, as terras, a paisagem e os sítios naturais, a diversidade biológica e seus componentes, compreendidos os OGMs, e a interação desses elementos; b) fatores tais como as substâncias, a energia, o ruído e as radiações e atividades ou medidas, compreendidas as medidas administrativas, acordos relativos ao meio ambiente, políticas, leis, planos e programas que tenham, ou possam ter, incidência sobre os elementos do meio ambiente concernente à alínea a, supramencionada, e a análise custo/benefício e outras análises e hipóteses econômicas utilizadas no processo decisório em matéria de meio ambiente; c) o estado de saúde do homem, sua segurança e suas condições de vida, assim como o estado dos sítios culturais e das construções na medida onde são, ou possam ser, alterados pelo estado dos elementos do meio ambiente ou, através desses elementos, pelos fatores, atividades e medidas visadas na alínea b, supramencionada³³.

O consumo sustentável tem seu esteio no princípio da informação. Por isso, as partes devem buscar estabelecer nas relações de consu-

³³ Cf. MACHADO, *Direito ambiental brasileiro*, cit., p. 74. Na nota de rodapé sobre a Convenção: “Aarhus (Dinamarca), 25 de junho de 1998. A Convenção foi preparada pelo Comitê de Políticas de Meio Ambiente da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas. Entrou em vigor em 30 de outubro de 2001”.

mo o equilíbrio entre a satisfação das suas necessidades – sem o comprometimento grave do meio ambiente. Para a opção consciente de consumo, faz-se necessário acesso aos conhecimentos básicos acerca do produto ou serviço colocados à disposição do consumidor pelos fornecedores. É a vivência do princípio do acesso à informação, que é colocado de modo diferente para os sujeitos da relação de consumo quando se versa sobre proteção ambiental: o consumidor é a parte vulnerável, cabendo ao fornecedor e ao Estado oferecer as informações necessárias para as opções conscientes de consumo.

5 Conclusões

Como se procurou demonstrar neste trabalho, as questões relativas à relação de consumo e ao meio ambiente estão muito mais interligadas do que se imagina num primeiro momento.

Pensar na proteção ambiental dissociada dos valores do mercado e das relações de consumo é um equívoco que os estudiosos do direito não podem cometer. Ao mesmo tempo, valorizar os reflexos negativos para a economia que a adequação às exigências ambientais provocam – sem considerar as alternativas de obtenção de vantagens a partir do ônus imposto – é uma postura daqueles que acreditam na impunidade e na ausência de responsabilidade com as gerações futuras.

A opção pelo respeito aos valores ambientais e a utilização responsável dos recursos por toda a cadeia de produção, assim como a de fruição do bem produzido pelos consumidores, deve se dar a partir da concepção de sustentabilidade. Assim, a obrigação de toda a cadeia produtora e dos que oferecem bens e serviços é a adoção integral do tripé da sustentabilidade: responsabilidade social, eficiência econômica e proteção ambiental.

Também é de extrema importância a postura do consumidor em não adquirir produtos ou contratar serviços que sejam socialmente injustos (seja porque existe exploração de mão-de-obra infantil, seja porque os trabalhadores não têm seus direitos respeitados etc.) ou deixar de consumir produtos ou serviços de empresas que claramente

desrespeitem as normas ambientais ou poluam o meio ambiente, bem como das que praticam condutas abusivas, obtendo vantagens econômicas indevidas ou desproporcionais e às custas das lesões provocadas aos consumidores.

É imprescindível a utilização de todos os instrumentos judiciais e extrajudiciais – tanto pelos agentes econômicos como pelo Estado e pela coletividade – para que a oferta de opções de produtos e serviços possibilitem sempre o desenvolvimento de relações de consumo ambientalmente sustentáveis, para as presentes e futuras gerações. Desse modo, os princípios ambientais do desenvolvimento sustentável, da participação e da informação devem direcionar a conduta dos sujeitos da relação de consumo.

Referências

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. A estrutura do sistema nacional de unidades de conservação – Lei n. 9.985/2000. In: BENJAMIN, Antônio Hermann (Coord.). *Direito ambiental das áreas protegidas*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). *Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

FRANCO, Antonio Sousa. Ambiente e desenvolvimento. Textos: Ambiente e consumo. *Revista do Centro de Estudos Ambientais e de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça*, CEJ, Portugal, p. 9, 1996.

GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor interpretado: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e alcance do art. 170 da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SINGER, Paul. Desenvolvimento capitalista e desenvolvimento solidário. *Estudos Avançados*, São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da USP, v. 18, n. 51, p. 7, maio 2004.

VAZ, Paulo Afonso Brum; MENDES, Murilo. Meio ambiente e mineração. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998.